XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Silvana Souza Netto Mandalozzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-372-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

No Grupo de Trabalho "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais I" foram apresentados diversos trabalhos envolvendo temas atuais e interessantes que se manifestam na contemporaneidade. A abordagem da maioria dos trabalhos se deu de uma forma interdisciplinar, o que demonstra a riqueza na construção dos artigos e a importância destes novos assuntos, especialmente no tocante a existência de conflitos, suas possíveis soluções, além de proposições de novos marcos para a explicação dos modernos movimentos sociais que existem em nossa sociedade. A seguir serão enumerados os trabalhos veiculados no congresso, seguindo-se a ordem de apresentação:

O trabalho "Violência Institucionalizada: Os conflitos que permeiam a sociedade do Século XXI", escrito por Albo Berro Rodrigues e Ivo dos Santos Canabarro, abordou a questão de violência religiosa no Brasil, através de uma análise histórica, demonstrando a existência de preconceito étnico e violência existentes no Brasil.

O trabalho "Terrorismo de Estado" no contexto da sociedade brasileira, escrito por Antonio Celso Baeta Minhoto, analisou aspectos do terrorismo enquanto fenômeno em suas diversas áreas, fazendo também uma análise histórica evolutiva dele, conceituando-o como "elemento marcante de manifestação humana".

O trabalho "Protagonismo dos Movimentos Sociais como atores internacionais na sociedade em rede globalizada", cujos autores foram Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, apresentou a conceituação de atores internacionais e os movimentos sociais como seu protagonista, como atores emergentes que se intensificaram com a globalização e sua atuação com o uso das redes.

O trabalho "Impacto dos Movimentos Sociais brasileiro no sistema jurídico de combate ao crime organizado, custos de transações e protagonismo do Poder Judiciário decorrentes", cujo autor foi Sandro Luiz Alves de Moura, sustentou a existência de dois tipos de movimentos sociais, quais sejam, perenes e ocasionais, analisando aqueles relacionados a produção legislativa de combate ao crime organizado no Brasil, nos últimos 5 anos, e o protagonismo do Poder Judiciário, além de outros fatores.

O trabalho “Constitucionalismo, democracia e a tensão insuperada – Como a litigância estratégica em defesa do casamento homoafetivo nos Estados Unidos superou a hipótese do backlash”, de autoria de Alessandra Prezepiorski Lemos, demonstrou a definição do fenômeno do backlash, e sua utilização em matéria de casamento homoafetivo em outro país. Demonstrou a importância de uma decisão progressista, onde posteriormente há uma movimentação popular para discutir o assunto.

O trabalho “Instrumentos para a captação de demandas sociais e o exemplo das influências culturais nas políticas públicas voltadas para o grupo LGBT”, cujos autores foram Marco Antonio Turatti Junior e Felipe Ferreira Araújo, abordou a necessidade de articulações de ações governamentais que percebam os problemas e demandas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida dos grupos vulneráveis, neste caso voltadas ao grupo LGBT.

O trabalho “Cristo gay cruxificado: movimento LGBT, religião e liberdade de expressão”, cujos autores foram Ricardo Adriano Massara Brasileiro e Thiago Lopes Decat, analisou sob a ótica da Teoria do Direito, dois casos recentes afetos às comunidades LGBT ocorridos no Brasil – em 2011 e 2015, analisando a teoria liberal para enquadramento destas questões, realizando uma abordagem crítica.

O trabalho “Criminalização da Política e dos Movimentos Sociais”, de autoria de Maysa Carvalhal Dos Reis Novais e Larissa Leilane Fontes de Lima, analisou a política de repressão do Estado Brasileiro em relação às manifestações sociais, fazendo um resgate histórico dos meios de pacificação utilizados desde o período da Regência até os dias atuais.

O trabalho “A ocupação dos espaços públicos à luz de Walter Benjamin e Chantal Mouffe”, cujos autores foram Lívia de Meira Lima Paiva e José Antonio Rego Magalhães, abordou a questão das ocupações dos espaços públicos por diferentes atores da sociedade civil não satisfeitos com o poder público. Demonstrou que essas ocupações interrompem a representação e inauguram uma nova tomada de decisões na democracia.

O trabalho “Direito de resistência e movimentos sociais: o agir coletivo na concreção da cidadania”, de autoria de Luan Guilherme Dias e Lucas De Souza Lehfeld, demonstrou a possibilidade de utilização do direito de resistência, que concretiza a cidadania, especialmente em ações de desobediência civil, fortalecendo a democracia. Mencionou que este direito existe desde o Código de Hamurabi e possui legitimidade histórica.

O trabalho “A justiciabilidade dos direitos humanos como forma de superação da violência institucional, de autoria de Manuel Maria Antunes De Melo, demonstrou que as instituições

jurídicas não são capazes de romper com a violência institucional. Abordou o fato do crescimento desta espécie de violência, o que desafia o ideal de Aristóteles, “de viver bem, para e com os outros, em instituições justas”.

O trabalho “Reconhecimento, diferença e subjetividade étnica”, cujos autores foram Laira Correia De Andrade e Paulo Raimundo Lima Ralin, estudou a questão da compreensão da subjetividade e analisou posteriormente a identidade enquanto movimento na história, que se transforma. Analisou a questão concreta da tribo indígena dos Xocós e a sua questão de identidade.

O trabalho “Medo da violência urbana e segregação na cidade: Um estudo de caso do Fórum Abelardo Penna em Uberlândia/MG”, de autoria de Carolina Guerra e Souza, partiu de uma indignação pessoal, analisando o fechamento do entorno do Fórum de Uberlândia (Palácio da Justiça Abelardo Penna), segregando o espaço público. Demonstrou que o posicionamento segregacionista está distante para se tornar uma solução viável para o medo e a insegurança.

O trabalho “Os movimentos sociais e sua participação na criação e desenvolvimento do SUS no Brasil”, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior, analisou a participação dos movimentos sociais na área da saúde no Brasil. Demonstrou que esses atores nasceram entre as décadas de 60 a 90, tendo como meta a luta por políticas e programas que garantam a igualdade e a universalidade do direito à saúde, situando historicamente o SUS, especialmente a partir da Constituição Federal.

O trabalho “A influência dos movimentos sociais para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil: Um estudo de caso do movimento nacional de luta contra AIDS”, de autoria de Adriana Andrade Miranda e Silvana Beline Tavares, analisou de forma crítica a atuação do movimento nacional de luta contra AIDS na garantia do acesso à justiça para estas pessoas. Demonstrou que há uma reivindicação do grupo de acometidos, que não conseguem resolver o problema de preconceito, quer individualmente, quer coletivamente.

O trabalho “Atores sociais da esfera pública: o papel dos movimentos sociais e partidos políticos na efetivação de direitos humanos e no reconhecimento”, de autoria de Joyce Santos De Oliveira, enfocou a importância do papel dos partidos políticos e movimentos sociais na articulação discursiva dos direitos humanos, ampliando o potencial destes direitos e da democracia.

O trabalho “A crise do Estado nacional: Democracia e cidadania”, de autoria de Norma Sônia Novaes Campos e Hernani Martins Junior, demonstrou a crise mundial do Estado Nacional,

emergindo crise política com insatisfações. Especificou que começam a existir canais de comunicação alternativos.

O trabalho “A emancipação social em prol de uma gestão adequada do conflito”, sujos autores foram Ricardo Alejandro Lopez Tello e Adriana Silva Maillart, enfocou a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos como instrumentos de colaboração para a transformação e emancipação da sociedade. Analisou a utilização da Sociologia, na gestão de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, realizando a liberdade e autonomia dos indivíduos. Apregoa a solução dos conflitos pelas próprias partes, que é melhor do que a decisão judicial.

O trabalho “Pluralismo jurídico de António Manuel Hespanha: Um estudo do Decreto Presidencial nº 8.243/2014 à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas”, cujos autores foram Clayton Moreira de Castro e Samir Alves Daura, analisou os consensos comunitários que seriam possíveis por meio da Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto mencionado, conhecido como “decreto bolivariano de Dilma”. Mencionou que o Estado hoje não é a única fonte de poder e a Constituição Federal fomenta a participação popular nas políticas públicas.

O trabalho “Os movimentos sociais como alternativa para a efetivação da participação cidadã no Estado Democrático de Direito”, cujos autores foram Elisaide Trevisam e Julio Trevisam Braga trouxe uma reflexão sobre os movimentos sociais na participação dos cidadãos no estado Democrático de Direito, realizando um contexto histórico desde a década de 70. Trouxe como proposta um debate sobre as possíveis alternativas de participação política na atualidade social e política. Mencionou que estes movimentos acabam se fortalecendo para se tornarem mediadores de uma crise política.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto – UNICSUL

Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - UEPG

CRISTO GAY CRUCIFICADO: MOVIMENTO LGBT, RELIGIÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

GAY CRUCIFIED CHRIST: GAY, LESBIAN AND TRANSGENDER MOVEMENTS, RELIGION AND FREEDOM OF EXPRESSION

Ricardo Adriano Massara Brasileiro [1]
Thiago Lopes Decat [2]

Resumo

O presente trabalho pretende abordar a questão de como a Teoria do Direito pode lidar com o discurso intolerante no domínio público. Pretende também tratar da relação do discurso intolerante com o discurso de tolerância incorporado no direito da maior parte dos Estados modernos. Tudo isto a partir da análise de dois recentes casos concretos afetos às comunidades LGBT. Conclui com a afirmação, nos casos em exame, da inadequação da perspectiva amplamente tolerante, propugnada pela abordagem liberal.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito à liberdade de expressão, Comunidade lgbt, Religião, Liberalismo, Intolerância

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper approaches the question of how the theory of law can deal with intolerant discourse in the public domain and its relation with the tolerance discourse embedded in the law of the majority of democratic modern States. It departs from the depiction of two recent concrete cases related to the gay/lesbian/transsexual communities. The article concludes asserting that, in the cases at hand, the widely tolerant perspective, suggested by the liberal conception, is inadequate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Right to free expression, Gay /lesbian/transsexual communities, Religion, Liberalism, Intolerance

---

[1] Doutor e Mestre em Direito pela UFMG, Professor na Faculdade de Direito Milton Campos, Procurador do Estado de Minas Gerais, Advogado

[2] Doutor em Filosofia do Direito pela PUC/MINAS, Mestre em Filosofia pela UFMG, Doutor e Mestre em Direito pela UFMG, Professor na Faculdade de Direito Milton Campos

1. INTRODUÇÃO

Em 2011, na cidade de Ribeirão Preto, nas vésperas da ocorrência de passeata pelo orgulho LGBT, determinada entidade religiosa veiculou *outdoors* atribuindo ao Deus judaico-cristão algumas passagens bíblicas de conteúdo discriminatório, precisamente em lugares onde se daria a manifestação. As veiculações conclamavam os supostos pecadores ao arrependimento, que seria a condição do perdão divino.

O texto veiculado, que exibiu-se com destaques para a palavra Deus e para o primeiro e último trechos abaixo reproduzidos, é o seguinte:

> "Assim disse Deus: 'Se também um homem se deitar com outro homem, como se fosse mulher, ambos praticaram coisa abominável...' Levítico 20:13 (RA); 'Por causa das coisas que estas pessoas fazem, Deus as entregou a paixões vergonhosas. Pois até as mulheres trocam as relações naturais pelas que são contra a natureza. E também os homens deixam as relações naturais com as mulheres e se queimam de paixão uns pelos outros. Homens tem relações vergonhosas uns com os outros e por isso recebem em si mesmos o castigo que merecem por causa dos seus erros.' Rm1:26-27 (NTLH); Portanto, arrependam-se e voltem para Deus, a fim de que ele perdoe os pecados de vocês.' Atos 3:19(NTLH)." (G1.GLOBO.COM. 2016b)

O caso alcançou o Judiciário do Estado de São Paulo que determinou a retirada das veiculações, sob pena de multa, tendo sido a sentença confirmada na instância revisional no ano de 2016. [1] É correta ou equivocada esta decisão?

Já no ano de 2015, no contexto da parada do orgulho LGBT de São Paulo, uma atriz transexual desfilou semi-nua, caracterizada como Cristo crucificado, tendo afixado na parte superior da cruz, sobre sua cabeça, os dizeres: "Basta homofobia GLBT". Uma imagem da atriz, capturada por um fotógrafo da agência Reuters, teve ampla divulgação, o que gerou larga repercussão nos meios midiáticos. Contra essa caracterização religiosa, determinados políticos de orientação evangélica manifestaram-se, de modo bastante agudo, o que valeu um pedido indenizatório, posteriormente rejeitado, por parte da atriz (G1.GLOBO.COM, 2015 e 2016a). Neste caso, o ponto que gostaríamos de analisar, no entanto, diz respeito a um hipotético pedido de indenização que poderia ser eventualmente ajuizado por pessoas ou entidades que se dissessem ofendidos. *Quid iuris*?

1 Trata-se da Apelação cível número 0.045.315-08.2011.8.26.0506. A íntegra do acórdão está disponível em: CONJUR, 2016.

Os casos em apreço prestam-se à análise sobre a razoabilidade de certos discursos e seus limites legais. O caráter não absoluto dos direitos numa teoria do direito pós-positivista permite a emergência da questão sobre quão ampla deve ser a liberdade de expressão quando se trata de criticar encarnações de concepções de vida boa.

É um problema conhecido da Teoria do Direito, em geral, e do pensamento liberal em questões de direito e política, em particular, estabelecer em que medida as pessoas deveriam ser autorizadas a fazer algo errado ou danoso. Embora geralmente aceite o direito de dizer o que se quer quando se trata de questões políticas e sociais, o liberalismo precisa revisitar seus fundamentos diante de casos limítrofes de liberdade de expressão tais como os discursos de emancipação e reconhecimento social ou como os discursos de ódio.

O presente trabalho pretende abordar a questão de como a Teoria do Direito pode lidar com o discurso intolerante no domínio público. Pretende também tratar da relação do discurso intolerante com o discurso de tolerância incorporado no direito da maior parte dos estados modernos. Tudo isto a partir da análise dos dois casos acima reportados, afetos à comunidade LGBT. O artigo resulta de pesquisa bibliográfica, de natureza filosófico-jurídica, e emprega como metodologia a contraposição de perspectivas liberais e comunitaristas acerca da liberdade de expressão para a resposta à sua questão problema: se a autorização, sem limitações de expressões depreciativas de culturas ou modos de vida é garantida pelo direito de liberdade de expressão.

2. O PONTO DE VISTA LIBERAL DE DWORKIN

Dworkin identifica dois raciocínios capazes de conferir justificação a atitudes permissivas, dirigidas a manifestações danosas, que podem ser consideradas como decorrendo da proteção concedida pela liberdade de expressão. (DWORKIN, 1996a, p. 336)

O primeiro sustenta que as consequências mediatas de censurar ou suprimir algum tipo de expressão são piores do que as consequências que decorreriam diretamente da expressão danosa suprimida. Ele chama esta justificação levemente utilitarista de “estratégia baseada em objetivos”. O segundo raciocínio, considerado uma “estratégia baseada em direitos”, justifica a permissão do discurso danoso argumentando que tal censura ou restrição viola direitos políticos e morais dos cidadãos.

A estratégia baseada em objetivos pressupõe que o direito não deveria suprimir qualquer conduta a menos que se possa mostrar que a ação causa dano a alguém. A dificuldade aqui consiste em definir o que conta como dano neste caso. As condições seriam excessivamente fortes se incluíssem apenas dano físico ou à propriedade – negar-se-ia certamente parte da prática social jurídica em comunidades que reconhecem o direito de livre

expressão – ou excessivamente débeis, se incluíssem aflição e sofrimento mental ou irritação – em síntese, causar sofrimento – uma vez que qualquer ação pode originar tais consequências contingentemente.

Evidentemente, nem todos os argumentos que sustentam a liberdade de expressão por meio de estratégias orientadas a objetivos elegerão padrões utilitaristas típicos e reconhecíveis, tais como "a maior medida de prazer e a menor medida de dor, na média, para todos", ou "as condições em que a maioria das pessoas obtenha o que quer".

A estratégia baseada em direitos argumenta a favor da proteção de uma esfera privada de ação relativamente à interferência de juízos públicos a respeito de objetivos sociais valorosos. Dworkin aponta para um déficit de fundamentação consistente em empregar exclusivamente estratégias baseadas em objetivos para justificar a liberdade de expressão. (DWORKIN, 1996a, p. 351)

Ele apela para a intuição moral segundo a qual seria errado impedir alguém de falar algo com o qual não concordamos, que pensamos que é falso, ou consideramos ofensivo. A justificação orientada a objetivos desta convicção pressupõe que os objetivos de longo prazo da comunidade são alcançados de uma maneira mais rápida, pura ou completa se o direito de expressar certos conteúdos considerados errados ou danosos for protegido.

Isto implicaria, certamente, a pressuposição de que este resultado de longo prazo compensa a aflição e o sofrimento causados pela fala ou expressão, bem como o risco de seu conteúdo se tornar atraente para outros.

A estratégia de fundamentação baseada em objetivos parece funcionar, até certo ponto, quando se trata de liberdade de expressão política. É razoável supor que todos tenham interesse significativo em desenvolver convicções políticas independentes. Esta parte da personalidade da pessoa será mais autêntica se formada num contexto social em que coexistem diferentes opiniões. (DWORKIN, 1996a, p. 352)

3. O DIREITO À INDEPENDÊNCIA MORAL

Apesar do reconhecimento do sucesso parcial dos argumentos baseados em objetivos na fundamentação do direito à liberdade de expressão, a compreensão adequada da liberdade de expressão nas práticas sociais jurídicas dos Estados contemporâneos que a acolhem requer mais do que isto. Esta constatação é especialmente pertinente quando se aceita – como é o caso de Dworkin em sua Teoria do Direito como Integridade – que a legitimidade do direito exige que se busque racionalizar a prática social jurídica interpretando-a, tanto quanto possível, como empregando implicitamente princípios de moralidade política comuns. Torna-se, assim, não apenas atraente, mas necessário, ir além de estratégias baseadas em objetivos

em direção a uma justificação complementar da prática social jurídica baseada em direitos. (DWORKIN, 1986, *passim*)

Dworkin reivindica a existência de um direito a não sofrer desvantagens na distribuição de bens, oportunidades sociais e liberdades de ação apenas porque as autoridades ou a maioria dos cidadãos considera determinada opinião sobre como viver errada ou repulsiva. O autor nomeia este direito como "direito à independência moral". (DWORKIN, 1996a, p. 353)

Definido nestes termos, contudo, o direito à independência moral ainda se apresenta relativamente incompleto, ou abstrato, na medida em que não leva em consideração o impacto potencial de outros direitos que sustentam argumentações a favor de decisões em sentido oposto.

Os fundamentos para a liberdade de expressão, quando fornecidas por uma estratégia baseada em direitos, tomam a forma de uma afirmação condicional: mesmo que as condições não sejam ideais ou mesmo boas para a prosperidade humana, como seriam no caso da não existência de determinadas manifestações, o direito que protege a respectiva expressão deve ser respeitado.

Esta forma condicional de expor a fundamentação da liberdade de expressão, baseada no direito à independência moral, pode, no entanto, conduzir à interpretação equivocada de que a existência deste direito é incompatível com a aplicabilidade de razões baseadas em finalidades para fundamentar exclusões de quaisquer expressões. No entanto, esta argumentação baseada em direitos é compatível em muitos casos com a preservação de um espaço para a aplicação prioritária de argumentos baseados em objetivos. A proibição de formas danosas de expressão em razão do dano ao que se considera coletivamente como bem comum (como, por exemplo, expressões que contribuem para o aumento da criminalidade) é completamente compatível com a exigência de que a exclusão da expressão não seja feita apenas com base na aversão moral.

No que diz respeito à liberdade de expressão, o Estado viola o direito de independência moral quando a única justificação identificável de um esquema regulativo da expressão ou manifestação apoia-se na hipótese de que as opiniões manifestadas são asquerosas, repulsivas ou inapropriadas a bons seres humanos.

Embora complemente a primeira forma de fundamentação da liberdade de expressão mencionada, a estratégia baseada em direitos é, em certo sentido, oposta à estratégia baseada em objetivos, uma vez que bloqueia o uso das razões consideradas como as mais fortes justificativas possíveis do ponto de vista da outra estratégia de fundamentação.

Admitindo-se a existência do direito de independência moral, o espaço intersticial do Estado para limitar a liberdade de expressão consistiria precisamente nos casos em que o mal causado pela expressão ultrapassa a mera aversão ou mesmo a repulsa moral sentida pelo Estado ou pela maioria dos cidadãos.

As preferências manifestadas pelos cidadãos relativamente a ações, hábitos ou modos de vida de seus companheiros pode combinar motivos que violam o direito à independência moral – chegando, em casos extremos, à atribuição de mau caráter a quem diz algo ou vive de uma maneira considerada repulsiva – com outros motivos que não o violam.

Este segundo tipo de motivos inclui o interesse legítimo e a preocupação justificável com o ambiente social requerido para viver a vida que a pessoa considere melhor, e não se segue que este interesse implique convicções de que pessoas com diferentes opiniões e preferências tenham mau caráter. Estas considerações chamam atenção para o possível conflito do direito à independência moral com outros interesses legítimos ou direitos, incluindo o direito à independência moral de outros.

Uma estratégia possível para lidar com esta circunstância é tomar a "situação dos tipos mistos de motivação" como caso especial de aplicação do direito abstrato à independência moral. A interpretação do direito em questão deve propiciar, então, uma concepção doutrinária do direito que leve em consideração esta combinação de motivos. Isto poderia ser feito com a estipulação, na formulação mais concreta deste direito, de que ninguém deve ter que suportar perigos ou danos graves impostos por restrição jurídica quando a única justificação disponível para tanto é a frustração das preferências conectadas com a convicção de que as pessoas que se comportam desta maneira são piores ou têm mau caráter. (DWORKIN, 1996a, p. 357)

4. A JUSTIFICAÇÃO UTILITARISTA DE FUNDO DAS PRÁTICAS SOCIAIS JURÍDICAS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À INDEPENDÊNCIA MORAL

A exposição do direito à independência moral precisa ser completada pela defesa da razoabilidade de seu reconhecimento. O argumento de Dworkin consiste em apresentá-lo como consequência da igualdade de tratamento pressuposta nas comunidades em que o poder político reivindica legitimidade.

Neste sentido, o igual tratamento é operacionalizado por meio de direitos subjetivos que, para garanti-lo, devem ser entendidos como trunfos sobre a justificação orientada a objetivos empregada para fundamentar as decisões políticas da comunidade. A existência do direito à independência moral significa que as autoridades estariam erradas em violá-lo mesmo que acertassem ao pensar que isto seria melhor para a comunidade de alguma forma (DWORKIN, 1996a, p. 359).

Dworkin supõe que a justificação de fundo das práticas sociais políticas democráticas atuais assume a forma de argumentos orientados a objetivos. Também afirma que, no que se refere à questão da liberdade de expressão, este tipo de argumentação assume caráter finalista. Ademais, ele vê a ideia de que a política visa proporcionar condições para o alcance de finalidades ou metas subjetivas possíveis como sendo o horizonte de justificação presente na maior parte das democracias modernas, ao menos implicitamente.

A noção de direitos torna-se, portanto, compreensível apenas em contraste com o pano de fundo consistente numa concepção definida do que se considera "o melhor para a comunidade", o propósito da atividade política. Dworkin reconhece duas concepções influentes desta noção:

> "Uma teoria proeminente (ou melhor, um grupo de teorias) é o utilitarismo em suas formas mais conhecidas, que supõe que a comunidade está em melhor situação se seus membros forem, na média, mais felizes ou se tiverem mais preferências satisfeitas. Outra teoria, em certos aspectos diferente, é a que encontramos em [...] Williams, segundo a qual a comunidade está em melhor situação se fornece condições mais desejáveis para o desenvolvimento humano" (DWORKIN, 1996a, p. 359).

Embora reconheça que a opção exclusiva por uma destas finalidades como justificativa ampla das práticas jurídico-políticas faça uma diferença relevante em termos dos trunfos (direitos subjetivos) reconhecidos, o jusfilósofo liberal pensa, no entanto, que esta concepção neo-aristotélica da política como propiciadora das condições para o florescimento humano não se encontra muito distante das versões mais sofisticadas do utilitarismo. Ele interpreta esta concepção neo-aristotélica da finalidade da atividade política como conectando as interpretações plantonista e liberal da prosperidade e do florescimento humano. Tal concepção revela seu aspecto platonista ao identificar as condições da prosperidade humana com aquelas que tornam mais provável que as pessoas escolham a vida que consideram mais valorosa. Estas condições, contudo, são especificadas em um vocabulário liberal: a escolha consciente e refletida da vida boa pressupõe um espaço público em que diferentes modos de vida podem se manifestar, uma tradição cultural que possibilite a exploração das consequências e compromissos implicados por esta escolha, e um sistema legal que os proteja de corrupção. Sem esta mediação liberal – especificação liberal das condições sociais para a escolha da vida boa – Dworkin suspeita que os membros de comunidades pós tradicionais, ocidentais e

democráticas não aceitariam a concepção platonista. (DWORKIN, 1996a, p. 360 e nota 16, p. 414-415)

O último passo na aproximação entre uma justificação da atividade política orientada a finalidades, de tipo neo-aristotélico, e certas versões do utilitarismo consiste em mostrar que a interpretação liberal das condições para o florescimento humano é um tipo de utilitarismo esclarecido. Isto implica medir o valor de uma comunidade não pelas condições que ela fornece para a satisfação de *quaisquer* preferências em geral, mas pelas condições que proporciona para que as pessoas desenvolvam e realizem concepções coerentes e informadas do que é uma vida valorosa. (DWORKIN, 1996a, nota 16, p. 415)

A defesa do direito à independência moral, considerado como parte das práticas sociais jurídicas de comunidades democráticas, começa com o reconhecimento de que as razões para que alguém aceite, neste contexto, alguma forma de utilitarismo – como justificação de fundo das práticas sociais políticas – já pressupõem que a utilidade deve ceder ao direito de independência moral. Dworkin considera, portanto, que uma compreensão adequada do utilitarismo e de sua importância são a chave para a justificação do direito mencionado acima. (DWORKIN, 1996a, p. 360)

Qualquer concepção específica do utilitarismo deve sua atratividade ao seu tom igualitário. Uma versão que tome as preferências de certas pessoas ou grupos como merecedoras de peso maior do que a de outros parecerá claramente pior, e menos atraente, do que versões tradicionais do utilitarismo.

Por trás de qualquer forma de utilitarismo considerada razoável *prima facie*, pode-se encontrar a afirmação de que o governo trata todos como iguais. Em conformidade, o utilitarismo afirma que as pessoas são tratadas como iguais quando as preferências de todos são equilibradas na mesma balança, e distinguidas apenas em termos de intensidade. Qualquer forma de utilitarismo que aceite a existência de preferências de segundo nível, que pesem menos que outras, perderia o direito à reivindicação de tratar a todos com igual respeito e consideração.

Disto decorre, ademais, que preferências recursivas – como a preferência de que o desejo de outra pessoa seja satisfeito numa proporção maior que o dos demais, ou seja, de que ele *valha* mais – que poderiam ser aceitas por um utilitarismo mais tosco ou mais ingênuo, devem ser eliminadas da balança utilitarista. Isto é uma exigência do igual respeito e consideração visado pelo direito à independência moral.

Deste modo, pode-se argumentar que, se o utilitarismo deve figurar como parte de uma teoria política funcional e atrativa – fornecendo a justificação de fundo da prática social

política por meio de argumentos dirigidos a finalidades –, ele deve ser limitado pelo reconhecimento de um trunfo consistente no direito à independência moral. A própria função deste direito poderia ser entendida como a de compatibilizar a orientação das práticas sociais da comunidade a finalidades coletivas com o igual interesse, respeito e consideração da comunidade pelos cidadãos.

Em alguns escritos, Dworkin identifica estratégias de fundamentação baseadas em objetivos com aquilo que chama de argumento de política (*policy*) e os argumentos baseados em direitos como o que ele chama de argumentos de princípio. Para o autor, quando considerações de princípio e de política argumentam em direções opostas, as últimas devem ceder, exceto nos casos em que considerações de política impedem a ocorrência de consequências graves para a comunidade, de proporções catastróficas. Para obter algum senso de proporção nesta questão, ele a exemplifica com o fato de que mesmo a redução relevante da criminalidade (um argumento de política por excelência) não é uma razão suficientemente forte para suprimir a proteção conferida ao acusado. Em Estados democráticos, esta proteção continua a ser conferida pelo devido processo legal (que é sustentado por um argumento de princípio de acordo com o qual o *due process* é m direito que todos os acusados têm). (DWORKIN, 1996b, p. 375-376)

Dando continuidade a esta linha de argumentação, Dworkin compreende as situações em que justificações de princípio e de política recomendam decisões opostas não como conflitos de direitos rivais, mas apenas como o prelúdio de uma decisão sobre até que medida se deve suportar os custos, para o bem geral, do respeito aos direitos subjetivos individuais (DWORKIN, 1996b, p. 377).

Para que possamos avançar mais um pouco no campo de argumentação liberal, vejamos o pensamento de Joseph Raz sobre os maus discursos.

5. RAZ E OS MAUS DISCURSOS

No respeitante ao mau discurso, o liberal Raz sustenta que a expressão de visões e opiniões falsas, sem valor, degradantes, depravadas, ou, simplesmente más, também é merecedora de proteção. Para o autor, a proteção de um discurso depende, sim, do valor encontrado nos modos de vida em que o discurso protegido é posto. Mas, para o autor, o mau discurso é frequentemente parte de um bom modo de vida, ou, em qualquer grau, de um modo de vida que não deveria ser oficialmente condenado pela sociedade. Para o autor, em princípio não há nada errado em o governo tentar promover e melhorar modos de vida valorosos. Mas seriam erradas e injustificáveis quaisquer medidas para esses fins que significassem o impedimento ou a negação de reconhecimento público a um bom modo de vida, ou, a

condenação pública e oficial a um bom modo de vida, a despeito de esse modo de vida ser imperfeito ou criticável. Para o autor, essas ponderações, no entanto, não protegem todos os maus discursos. Para serem protegidos por esses argumentos, os discursos deveriam ser a expressão ou a representação de algo que é parte de um modo de vida valoroso. Há, contudo, modos de vida totalmente inaceitáveis. E uma condição suficiente para a inaceitabilidade de um estilo de vida consiste na circunstância de que as atividades essenciais e distintivas para a sua obtenção serem estritamente proibidas pelo direito. (RAZ, 1996, p. 160-164)

Para Raz, seria igualmente equivocada a censura a representações públicas críticas ou hostis a determinados modos de vida. Para o autor, duas considerações estabelecem a necessidade de tolerância ao discurso hostil. Em primeiro lugar, enquanto a censura ou criminalização baseada em conteúdo é uma expressão de condenação autoritária das opiniões censuradas e dos modos de vida de que elas são uma parte, a crítica e a hostilidade da parte de indivíduos ou secções do público expressa apenas a sua própria hostilidade ou condenação, sem carregar a voz autoritária da sociedade. Em segundo lugar, a crítica de formas rivais de vida é uma parte e elemento essencial de qualquer modo de vida, no sentido de que está implícita nele, e é sentida por seus adeptos. (RAZ, 1996, p. 164-166, seguido de perto).

6. APLICAÇÃO DO INSTRUMENTAL TEÓRICO LIBERAL AOS CASOS APRESENTADOS

O todo exposto significa que, nas situações em tela, levar os direitos à sério ao modo de Dworkin exige dar precedência aos direitos em detrimento das políticas (*policies*) e, dada a compreensão liberal das noções de sujeito autônomo e de dano, não restringir ou limitar a expressão em termos de conteúdo. Assim, nesta concepção liberal, deveriam ser considerados lícitos tanto os *outdoors* religiosos que censuram a homossexualidade, como a encenação do Cristo Gay, ainda que, no primeiro caso, os *outdoors* gerassem repulsa na comunidade LGBT afetada, e ainda que, no segundo caso, a encenação do Cristo Gay gerasse a repulsa da comunidade religiosa, dado que ambas as manifestações constituem exercício legal e direto do direito de liberdade de expressão e, indiretamente, do direito de independência moral.

7. RETORNO AO CASO E CRÍTICA AO ARGUMENTO LIBERAL

No entanto, os casos apresentados para discussão no texto, apresentam contrastes suficientes que recomendam soluções distintas, acaso perspectivados de um ângulo valorativo e substancial.

E é propriamente no campo de uma análise valorativa e substancial que se encontra a reflexão de Sandel. Para o autor, a justificação dos direitos depende da importância moral dos

fins a que servem e reflexões sobre o direito e a justiça inevitavelmente acarretam juízos de valor.

Com esse posicionamento, o autor abre uma via distinta, comparativamente à posição liberal básica, que sustenta que a defesa de direitos deve ser neutra em relação a doutrinas morais e religiosas substantivas. Mas o autor também se posiciona de modo diverso das posições comunitaristas extremas, segundo as quais os direitos deveriam assentar sobre valores sociais prevalecentes, sem qualquer outra consideração. Para o Sandel, tanto esse pensamento liberal como o aludido pensamento comunitarista cometem um mesmo erro: ao se demitirem do juízo valorativo, retiram do direito e da justiça o seu caráter crítico. (SANDEL, 1998, p. x-xi)

Outro problema com o argumento liberal geral é que a noção de dano é muito restrita, porque ligada a uma concepção liberal de pessoa. Para os liberais, a dignidade consiste não nos papéis sociais que se pode desempenhar, mas na capacidade de eleger tais papéis e na capacidade de eleger a auto-identidade. Isto significaria que a dignidade de alguém nunca poderia ser ofendida por um insulto contra o seu próprio grupo social, dado que os fundamentos do autorrespeito antecedem qualquer amarra social. Para um liberal típico, nenhum discurso de ódio deveria ser proibido ou sancionado uma vez que o respeito que mais importa é o auto-respeito. O sancionamento somente deveria se dar na medida em que do discurso decorra algum dano físico concreto, que vá para além dele em si (SANDEL, 1998, p. xiv-xv).

Não é assim, no entanto, na experiência comum, em que ofensas a papéis ou funções sociais podem, de fato, chegar a ofender concretamente as pessoas. Pense-se, por exemplo, nas ofensas a grupos profissionais, a cidadãos de outros países e mesmo a torcedores de times de futebol, feitos por outros profissionais, por cidadãos de outros países ou por torcedores de outros times de futebol. Quantos e quantos conflitos concretos não decorrem de tais ofensas genéricas?[2] É muito mais realista e empírico considerar que o autorrespeito se adquire no próprio jogo social, concomitantemente com a assunção de papéis sociais e na inter-relação com funções sociais. Em boa medida, as pessoas dão-se respeito ao passo mesmo em que são respeitadas pelos outros. (HONENETH, 1995, *passim*)

2Um exemplo é a condenação da Inter de Milão (*F.C. Internazionale Milano*) a indenizar um torcedor do Napoli (*Società Sportiva Calcio Napoli*) por ofensas perpetradas por seus torcedores durante uma partida de futebol, consistentes em cartazes com os seguintes dizeres: "Nápoles é o esgoto da Itália", "Olá, sofredores de cólera", "Napolitanos têm tuberculose". (BUNNTON e TAYLOR, 2008).

Inexistem, ao contrário do que supõe o raciocínio liberal, pessoas em suspensão, descoladas de identidades sociais concretas, porque todas as pessoas são filhas de alguém, nascidas em determinada cidade, em determinado tempo, exercentes de alguma atividade profissional, participantes de alguma agremiação ou de determinado círculo de convivência. Em suma, todas as pessoas estão enredadas em determinada ou determinadas narrativas que conferem significado à sua própria vida e que conformam, em parte, sua especificidade moral. (MACINTYRE, 1981, p. 204-205; SANDEL, 2009, p. 222-223)

Aparentemente, a perspectiva valorativa apresentada no presente artigo de não é amplamente incompatível com o direito à independência moral e aceita, até certo ponto, a ideia de direitos como trunfos, uma vez que reconhece que provar o dano não é suficiente para limitar a expressão. O ponto é que o dano causado pelo discurso deve ser pesado contra o bem promovido pela liberdade de expressão no caso concreto. A invocação de exigências de sujeitos densamente constituídos também não é suficiente, por si só, para amparar reivindicações de limitação da liberdade de expressão. Como sustenta Sandel, o que importa é a relevância moral da expressão concreta em comparação com o valor moral das identidades que o discurso subestima ou promove (SANDEL, 1998, p. xv).

Para deixar o argumento mais claro, Sandel introduz uma interessante exemplificação, que permite, através de critérios valorativos e críticos, que se alcancem soluções distintas para dois casos que seriam resolvidos sem discernimento tanto por determinada categoria de liberais, como por determinado tipo de comunitaristas. Diante da oposição das comunidades afetadas, haveria razão para distinção no trato da pretensão de manifestação de neo-nazistas na comunidade de sobreviventes do Holocausto de Skokie e no trato da histórica pretensão de Martin Luther King Jr. de marchar de Selma até Montgomery, através de comunidades segregacionistas do sul dos Estados Unidos? Seguramente não, para uma posição liberal que insiste numa atitude de neutralidade perante o conteúdo dos discursos, que sustentaria a liberdade de expressão em ambos os casos. Também não, para uma posição comunitarista que define os direitos em função dos valores dominantes das comunidades em referência, para quem as pretensões de manifestação deveriam ser igualmente tolhidas nas duas hipóteses. Para Sandel, no entanto, há contrastes suficientes, nos casos, que recomendam soluções distintas. Há diferenças no conteúdo dos discursos, na natureza das causas promovidas, bem como no valor moral das comunidades cuja integridade se encontram em causa. Os neo-nazis buscavam promover um discurso de genocídio e ódio perante uma comunidade que merece deferência moral, enquanto Martin Luther King Jr. defendia direitos civis para negros perante comunidades racistas que não merecem a mesma deferência (SANDEL, 1998, p. xv/xvi).

Os casos apresentados para discussão no texto, igualmente apresentam contrastes suficientes que recomendam soluções distintas. Há igualmente diferenças nos conteúdos dos discursos e na natureza das causas promovidas, bem como, possivelmente, no valor moral das comunidades cuja integridade se encontra em causa.

No caso dos *outdoors* religiosos de conteúdo discriminatório, o conteúdo da expressão vedada, com propósitos proselitistas, opunha-se a manifestações de comunidades minoritárias, merecedoras de deferência moral, em busca de reconhecimento e da afirmação dos próprios direitos. É correta, portanto, a censura. Isso, a despeito da equivocada motivação da decisão judicial concreta, que pautou-se num campo argumentativo de fundo liberal, em que se opunham, de um lado, *lobby* por convicções religiosas *versus* "opção sexual", autodeterminação e dignidade da pessoa, do outro. Veja-se a íntegra da fundamentação do voto condutor, posto pelo Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, datado de 10 de dezembro de 2015, *in litteris*:

> A r. sentença apelada merece ser mantida.
>
> O caso em exame envolve a presença de painéis contendo frases bíblicas e termos sobre a sexualidade das pessoas com destaque ao homossexualismo.
>
> Os painéis foram colocados às vésperas de uma reunião de pessoas que participariam da 7º Parada do Orgulho LGBTT em Ribeirão Preto.
>
> Desta forma, não se trata de simples expressão de religiosidade, o que poderia perfeitamente ocorrer no interior do templo, na presença dos fiéis respectivos, observando-se, aí sim, a liberdade de crença e também de culto, porém, a igreja apelante se predispôs a fazer *lobby* de suas convicções religiosas, no entanto, referido procedimento afronta a opção sexual de outros, o que não pode sobressair.
>
> A autodeterminação da pessoa dá o direito de optar ou eventualmente praticar a sua sexualidade da maneira que lhe aprouver, não cabendo ao Estado e a nenhuma religião se manifestar publicamente em afronta à mencionada liberdade.
>
> No Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, por conseguinte, comportamento inadequado como o perpetrado pela recorrente deve ser abolido, pois não se

> admite incentivo ao preconceito, mesmo porque, sob os auspícios da religião vem atingir quem não se coaduna com os dogmas correspondentes.
>
> No mais, a sociedade livre exige que todos que a integram exerçam suas liberdades individuais sem cerceamento, e o *outdoor* lançado não observou os requisitos correspondentes, portanto, a retirada estava apta a sobressair, uma vez que não levara em consideração a aludida dignidade da pessoa humana abrangendo, inclusive, a sexualidade. [3]

Uma primeira crítica que se pode dirigir ao acórdão diz respeito ao seu liberalismo coxo, contrário à máxima liberal do livre mercado de ideias. Isso, porque confina as manifestações de religiosidade aos recintos fechados, alheios à esfera pública, aparentemente autorizando aquela específica autodeterminação religiosa preconceituosa, desde que mantida em privado, enquanto legitima o acesso às ruas ao movimento LGBTT, de modo que a autodeterminação sexual possa frequentar a esfera pública.

Ao que parece, contudo, o que o acórdão sob análise faz, em realidade, é uma apreciação valorativa, seja (1) do conteúdo dos discursos (um, que "incentiva ao preconceito", e outro, que vai no sentido da luta por autodeterminação); seja (2) da natureza das causas promovidas ("*lobby* de suas convicções religiosas" contra "opção sexual de outros"); seja como, talvez, de modo implícito, (3) do valor moral das comunidades cuja integridade se encontram em causa, a ponto de uma ser merecedora da esfera pública, de modo a poder florescer, enquanto a outra deve se manter "no interior do templo, na presença dos fiéis respectivos", de modo a dever definhar.

Por outro lado, uma outra crítica que se pode dirigir ao acórdão é o referenciamento a "opção sexual", enquanto é certo que ninguém, racionalmente, opta ou se autodetermina ostensivamente gay, lésbica ou transexual ou transgênero, dado que, racionalmente, ninguém optaria ou se autodeterminaria por uma orientação sexual que lhe traria discriminação e dificuldades de reconhecimento e aceitação social, com consequentes e previsíveis prejuízos para o autorrespeito e a autoestima.

---

3 A íntegra do acórdão está disponível em: CONJUR, 2016. Trata-se da Apelação cível número 0.045.315-08.2011.8.26.0506. Igualmente em <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, mediante o informe do número do processo e do código RI000000UDSCM.

Por fim, no caso do Cristo Gay, o hipotético pedido de indenização que poderia ser eventualmente ajuizado por pessoas ou entidades que se dissessem ofendidos deveria ser rejeitado, em virtude de a expressão que se gostaria de ver reprimida igualmente veicular uma busca de reconhecimento e de afirmação de direitos de uma minoria, merecedora de deferência moral. Não seria, portanto, suficiente, *in casu*, a mera aversão moral dos supostamente ofendidos.

8. CONCLUSÃO

Uma perspectiva amplamente liberal e pretensamente neutra é inadequada ao trato dos casos apresentados. Sua concepção estreita de dano, tendencialmente vinculada a um dano físico, bem como sua concepção estreita de sujeito autônomo, desvinculada de papéis ou funções sociais concretos, parecem não fornecer um quadro teórico adequado à admissão de restrições ou limitações da liberdade de expressão em termos de conteúdo.

Parece mais adequada uma perspectiva teleológica e valorativa, segundo a qual o que importa é a relevância moral da expressão concreta em comparação com o valor moral das identidades que o discurso subestima ou promove. Nos casos concretos dos outdoors discriminatórios e do Cristo Gay, a liberdade de expressão deve ser contrastada com o valor das comunidades cuja integridade é ameaçada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUNNTON, Simon e TAYLOR, Louise. Court orders Inter to pay fan upset by 'existential damage'. *The Guardian*, 6 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.theguardian.com/football/2008/aug/06/internazionale.napoli>. Acesso em 21.08.2015

CONJUR (2016). Contra o preconceito: Entidade religiosa é proibida de publicar outdoors homofóbicos. Publicado em 11.01.2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-11/igreja-proibida-publicar-outdoors-homofobicos>. Acesso em 28.6.2016.

DWORKIN, Ronald. (1996a) Do We Have a Right to Pornography? *In*: DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

_____. *Law's Empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.

_____. The Farber Case: Reporters and informers. (1996b) *In*: DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

G1.GLOBO.COM Justiça nega indenização de R$ 700 mil a transexual crucificada na Paulista. (2016a). Pulbicada em 09.03.2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/justica-nega-indenizacao-de-r-700-mil-transexual-crucificada-na-paulista.html>. Acesso em 28.06.2016.

_____. “Representei a dor que sentimos”, diz transexual “crucificada” na Parada Gay. (2015). Publicado em 08.06.2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/representei-dor-que-sentimos-diz-transexual-crucificada-na-parada-gay.html>. Acesso em 28.6.2016.

_____. TJ proíbe igreja de divulger outdoors homofóbicos em Ribeirão Preto, SP. (2016b). Publicado em 12.01.2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2016/01/tj-proibe-igreja-de-divulgar-outdoors-homofobicos-em-ribeirao-preto-sp.html> . Acesso em 28.6.2016.

HONNETH, Axel. *The Struggle for Recognition*: the Moral Grammar of Social Conflicts. Translated by Joel Anderson. Polity Press, 1995.

MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1981.

RAZ, Joseph. Free expression and personal identification. In: RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain*: Essays in the morality of law and politics. Revised Edition. Oxford: Clarendon Press/Oxford University Press, 1996.

SANDEL, Michael J. *Justice*: What’s the Right Thing to do. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

_____. Preface to the Second Edition: The Limits of Communitarianism. *In* SANDEL, Michael: *Liberalism and the Limits of Justice*, 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.